MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

CONSELHEIRO LAFAIETE - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - COLPJ-08PJ

Ofício n.º 466/2021

Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0183.20.000266-9

SEI nº 191611590046654/2020-53

EXPEDIENTE
05/07/22

EXMO. SR. OSVALDO ALVES BARBOSA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação perante EDUCAÇÃO da Comarca de CONSELHEIRO LAFAIETE, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra "b", da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG-0183.20.000266-9, ENCAMINHA a Recomendação nº 02/2022 para conhecimento.

Conselheiro Lafaiete, 01 de julho de 2022

LILIALE FERRAREZI FAGUNDES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **LILIALE FERRAREZI FAGUNDES, SECRETARIO DE PROMOTORIA**, em 01/07/2022, às 16:55, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **3267722** e o código CRC **E99B0355**.

RUA Melvin Jones, 180 - - Bairro CAMPO ALEGRE - Conselheiro Lafaiete/ MG
CEP 36400107 - www.mpmg.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº /2021

***EMENTA*: CME - CONSELHEIRO LAFAIETE - PARIDADE - MEMBROS - GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** por meio do órgão de execução que esta subscreve, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e inciso VI do art. 67 da Lei Complementar nº. 34/94;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela ordem jurídica, pelo Estado Democrático, pelos interesses sociais, exercendo o controle dos atos do Poder Público nos termos do art. 127 da Constituição Federal, art. 66, IV e VI 'b' da Lei Complementar nº. 34/94, **podendo expedir recomendação** para tanto, conforme disposto no inciso VI do art. 67 da Lei Complementar nº. 34/94 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa evitar a judicialização;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Base da Educação Nacional – Lei n. 9.394/1996 estabelece que os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, seguido por princípios, dentre os quais o da participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. (art. 14, II);

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado, política e administrativamente autônomo, integrante do Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador;

CONSIDERANDO que Conselho Municipal de Educação, por seu caráter democrático e participativo, deve ser composto por representantes de pais, alunos, professores, especialistas, associações de moradores, entidades e órgãos ligados à educação municipal e demais segmentos organizados da sociedade, **de forma paritária entre representantes governamental e da sociedade civil**;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal de Conselheiro Lafaiete n. 5.114/2009, prevê a composição do Conselho Municipal de Educação formada por 19 (dezenove) membros titulares, distribuída entre 12 (doze) representantes do Poder Público e 07 (sete) da sociedade civil;

CONSIDERANDO que tanto a composição de 19 (dezenove) membros, quanto a sua distribuição entre Poder Público e sociedade civil não garantem a paridade que se exige do Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que, a despeito da própria Lei Municipal n. 5.114/2009 estabelecer que o Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete será composto de forma paritária (art. 2º), efetivamente sua composição não observa o princípio da paridade representativa e democrática entre representantes do governo e da sociedade civil;

CONSIDERANDO que **paridade** significa **igualdade quantitativa** na representatividade entre governo e organização não governamental, o que não ocorre de fato no Conselho Municipal de Educação de Conselheiro

Lafaiete, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais,** através da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a qual terá como destinatários o Senhor Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, e o Sr. Secretário Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete , **na qual se recomenda a elaboração de projeto de lei para alteração da Lei Municipal n. 5.114/2009, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de alterar a composição do CMECL, em quantidade que possibilita obter 50% de representantes do Poder Público e 50% da sociedade civil.**

Encaminhe-se esta recomendação ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete por meio de ofício, colhendo-se recibo.

Encaminhe-se cópia da recomendação ao Sr. Presidente da Câmara Municipal e ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete para conhecimento.

Conselheiro Lafaiete, 10 de junho de 2022.

Liliale Ferrarezi Fagundes

Promotora de Justiça